SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843225 - MG (2025/0014960-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELZA IND COM DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096
		AROLDO PLINIO GONCALVES - MG013735
AGRAVADO	:	LEANDRO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCELO ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO	:	PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO RENNO SOMMER - MG065233
		GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985A
		GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, inclusive a prova oral, cuja fragilidade foi expressamente consignada; inconformismo com o resultado não configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. As teses de concorrência desleal, ato ilícito e cerceamento de defesa demandam reanálise do conjunto fático-probatório, pois as instâncias ordinárias, com base em laudo pericial e demais elementos, concluíram pela inexistência de ilícito; incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revaloração sob a roupagem de fatos incontroversos.

3. A majoração dos honorários para 15% sobre o valor da causa está dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC; a verificação de eventual desproporcionalidade à luz dos critérios legais (zelo, complexidade e trabalho) demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O elevado montante apontado decorre da base econômica atribuída à causa e não de percentual estranho aos parâmetros legais, inexistindo excepcionalidade por irrisoriedade ou exorbitância apta a permitir revisão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60075441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e46f3a1-3464-487e-8a41-3149ff616f33

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e46f3a1-3464-487e-8a41-3149ff616f33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843225 - MG (2025/0014960-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELZA IND COM DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096
		AROLDO PLINIO GONCALVES - MG013735
AGRAVADO	:	LEANDRO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARCELO ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO	:	PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO RENNO SOMMER - MG065233
		GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985A
		GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais, inclusive a prova oral, cuja fragilidade foi expressamente consignada; inconformismo com o resultado não configura negativa de prestação jurisdicional (CPC, arts. 489 e 1.022).

2. As teses de concorrência desleal, ato ilícito e cerceamento de defesa demandam reanálise do conjunto fático-probatório, pois as instâncias ordinárias, com base em laudo pericial e demais elementos, concluíram pela inexistência de ilícito; incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revaloração sob a roupagem de fatos incontroversos.

3. A majoração dos honorários para 15% sobre o valor da causa está dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC; a verificação de eventual desproporcionalidade à luz dos critérios legais (zelo, complexidade e trabalho) demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O elevado montante apontado decorre da base econômica atribuída à causa e não de percentual estranho aos parâmetros legais, inexistindo excepcionalidade por irrisoriedade ou exorbitância apta a permitir revisão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59687562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:30
Código de Controle do Documento: 3d96723e-a8e6-45ff-ac55-4a54eda3fcd9

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 5.307-5.311) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que: (a) não pretende o reexame de fatos, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, mostrando-se indevida a incidência da Súmula 7/STJ quanto à aplicação do art. 195 da Lei n. 9.279/96 e do art. 186 do Código Civil; (b) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), na medida em que o Tribunal de origem teria sido omisso quanto aos trechos da prova oral que confirmariam o desvio de clientela e o uso de infraestrutura da recorrente; e (c) os honorários sucumbenciais, majorados sucessivamente até 17% sobre o valor da causa, revelam-se manifestamente desproporcionais, correspondendo a montante de R$ 184.597,18.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, para que se dê provimento ao recurso especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 5.324-5.335).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, porquanto as razões nele deduzidas não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos já expostos no recurso especial.

A decisão agravada enfrentou de forma expressa a alegação de negativa de prestação jurisdicional, afastando-a nos seguintes termos (e-STJ, fl. 5.309):

> *"A alegada violação, contudo, não se configura. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da causa. Concluiu que as provas produzidas, incluindo a pericial e a oral, eram insuficientes para comprovar a concorrência desleal. Conforme se extrai do acórdão, houve menção expressa à 'fragilidade da prova oral produzida' (e-STJ, fl. 4931), o que demonstra sua efetiva valoração pelo órgão julgador, ainda que de forma contrária aos interesses da recorrente.*
> *Ademais, ao majorar os honorários, o Tribunal justificou a medida com base nos critérios do art. 85, § 2º, e na regra do § 11 do mesmo artigo (e-STJ, fl. 4932), enfrentando a questão de forma suficiente."*

As razões do agravo interno não infirmam esse fundamento. Limita-se a agravante a reafirmar a existência de omissão quanto aos trechos da prova oral, sem demonstrar qual questão essencial teria efetivamente ficado sem resposta. Como assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem valorou o acervo probatório — inclusive a prova oral —, ainda que em sentido

Documento eletrônico VDA59687562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:30
Código de Controle do Documento: 3d96723e-a8e6-45ff-ac55-4a54eda3fcd9

contrário à pretensão da parte, o que afasta a alegada violação. Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE FIXADO EM HARMONIA COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da responsabilidade civil da insurgente e do valor da indenização por danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.428.907/RJ, Relator Ministro* ***Marco Aurélio Bellizze****, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, destaquei.)*

Sustenta a agravante, ademais, que não pretende o reexame de provas, mas a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. A tese, contudo, já foi devidamente enfrentada e rechaçada pela decisão agravada, que assim consignou (e-STJ, fls. 5.310):

> *"As teses relativas à ocorrência de concorrência desleal, à configuração de ato ilícito indenizável e ao cerceamento de defesa convergem para um ponto central: a necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório.*
> *O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu, com base em laudo pericial e demais elementos dos autos, pela inexistência de ato ilícito, de apropriação de segredos comerciais, de desvio de clientela e, consequentemente, de danos a serem indenizados. A Corte estadual foi categórica ao afirmar que 'a parte apelante não comprovou a prática de atos de concorrência desleal' e que 'o laudo pericial é inequívoco ao refutar tais alegações' (e-STJ, fls. 4930-4931).*
> *Para reverter essa conclusão e acolher as teses da recorrente, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ."*

Como se vê, os fatos relevantes ao desate da lide não são incontroversos: as instâncias ordinárias, amparadas em laudo pericial, assentaram a inexistência de concorrência desleal, de apropriação de segredos e de similaridade entre os produtos. O que a agravante persegue, sob o rótulo de "revaloração jurídica", é a inversão dessas premissas fáticas — providência que reclama o reexame do conjunto probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. A propósito, em hipótese análoga:

> *CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ABERTURA DE NOVA EMPRESA POR EX-SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 49-A DO CC/2002. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONTEÚDO NORMATIVO DESCONEXO. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MIGRAÇÃO DE CLIENTES E FORNECEDORES. AUSÊNCIA DE FRAUDE.*

Documento eletrônico VDA59687562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:30
Código de Controle do Documento: 3d96723e-a8e6-45ff-ac55-4a54eda3fcd9

SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.[...]
4. A caracterização de concorrência desleal exige demonstração de má-fé ou uso de meios desonestos, sendo legítima a migração de clientes e fornecedores quando fundamentada em laços de confiança e liberdade de mercado, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.
5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre ausência de má-fé e de concorrência desleal implicaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.492.616/DF, Relator Ministro ***Moura Ribeiro****, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)*

Quanto à verba honorária, a decisão agravada também enfrentou expressamente a alegação de exorbitância, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 5.310-5.311):

"A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível, em recurso especial, em situações excepcionais, quando o montante for manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso.
O acórdão recorrido majorou a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa, patamar que se encontra dentro dos limites previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Aferir se o percentual é adequado aos critérios de zelo profissional, complexidade da causa e trabalho realizado demandaria, novamente, o reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ."

Nada há a reparar. O percentual fixado situa-se dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC, e a aferição de sua adequação aos critérios legais demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILDIADE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE TEMPORAL. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPCIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.[...]
3. O valor dos honorários sucumbenciais fixado por equidade somente pode ser revisto em recurso especial quando flagrantemente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada, não sendo admitido o simples reexame do quantum, por implicar reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.073.506/CE, Relator Ministro ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026, destaquei.)*

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BR AUTOMOTIVA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE ÀS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º DA LEI N. 9.610/98 E 2º, V, E 195, I, II E III, DA LEI N. 9.279/96. EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL O USO

Documento eletrônico VDA59687562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:30
Código de Controle do Documento: 3d96723e-a8e6-45ff-ac55-4a54eda3fcd9

> *INDEVIDO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL PELA EX-REPRESENTANTE COMERCIAL DA MARCA PURIFILT, A INFIRMAÇÃO DAS PREMISSAS REQUER REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/ STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.[...]*
> ***7. Os ônus de sucumbência não podem ser redistribuídos pois, para se chegar ao valor dos honorários, também se mostra necessária a análise o contexto fático-probatório, no sentido de avaliar a atuação do causídico e as circunstâncias, sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois incabível a reapreciação do aludido conteúdo probatório nesta instância especial.***
> *8. Agravo no recurso especial conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> *(AREsp n. 1.989.891/PR, Relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)*

O elevado valor absoluto apontado pela agravante decorre da própria expressão econômica atribuída à causa, e não de percentual estranho aos parâmetros legais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59687562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:30
Código de Controle do Documento: 3d96723e-a8e6-45ff-ac55-4a54eda3fcd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.843.225 / MG

Número Registro: 2025/0014960-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024122546997 10000232741108001 10000232741108002 10000232741108003 10000232741108004 10000232741108005 10000232741108006 24122546997 25469972120128130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELZA IND COM DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096
	AROLDO PLINIO GONCALVES - MG013735
AGRAVADO	: LEANDRO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELO ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO	: PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS	: CRISTIANO RENNO SOMMER - MG065233
	GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985A
	GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELZA IND COM DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG083096
	AROLDO PLINIO GONCALVES - MG013735
AGRAVADO	: LEANDRO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELO ALVES TEIXEIRA

Documento eletrônico VDA60022775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:30
Código de Controle do Documento: fd5cdcff-2e42-4c45-bbab-a9c9ee94fdec

AGRAVADO : PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO RENNO SOMMER - MG065233
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985A
GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:30
Código de Controle do Documento: fd5cdcff-2e42-4c45-bbab-a9c9ee94fdec